

**Ação Ordinária - INSS - Benefício Previdenciário - Redução Permanente da Capacidade Laborativa - Auxílio-Acidente - Pagamento - Termo Inicial - Requerimento - Via Administrativa - Ônus da Sucumbência - Honorários de Advogado - Arbitramento - Juros de Mora - Critério de Fixação**

Ementa: Acidente de trabalho. Auxílio-acidente. Perda de capacidade laborativa. Consolidação das lesões. Honorários de sucumbência. Correções legais.

- O auxílio-acidente será concedido ao trabalhador, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem seqüelas que impliquem a redução de sua capacidade funcional.
- O benefício previdenciário auxílio-acidente deverá ser pago a partir do requerimento administrativo encaminhado à autarquia federal.
- Os honorários de sucumbência em ações previdenciárias serão arbitrados com moderação, tendo em vista o grau de complexidade da causa e o zelo do profissional habilitado.
- Na hipótese de condenação da autarquia ré, os juros de mora serão devidos na proporção de 0,5% ao mês, a partir da data da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando os mencionados juros se elevarão a 1% ao mês.
- A correção monetária incidirá sobre as parcelas devidas a partir do seu vencimento.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0481.01.011817-4/001 - Comarca de Patrocínio - Apelante: João Batista da Silva - Apelado: INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social - Relator: Des. FÁBIO MAIA VIANI**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 2007. - *Fábio Maia Viani* - Relator.

**Notas Taquigráficas**

O Sr. Des. *Fábio Maia Viani* - Cuida-se de apelação interposta por João Batista da Silva contra a sentença (f. 102/105) que, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício que lhe move Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, determinando que a autarquia ré proceda ao pagamento do auxílio-acidente pretendido.

O autor, nas razões recursais (f. 112/117), se insurge contra o capítulo da sentença que determinou a concessão do benefício previdenciário somente a partir da citação válida.

Pede, com a reforma da sentença, a condenação retroativa da autarquia ré, iniciando-se o pagamento do benefício da data do requerimento administrativo.

O réu, conquanto intimado, não apresentou contra-razões (f. 119/119-v.).

A Procuradoria-Geral de Justiça (f. 141/144) manifestou-se pela reforma parcial da sentença, nos termos do pedido do autor, além de alterações nos encargos legais e honorários de sucumbência fixados.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Inicialmente, observo que o autor juntou, à época da propositura da ação, documentos pertinentes e suficientes à composição da lide, especialmente cópias da reclamatória trabalhista e do inquérito policial (f. 12/28), no intuito de comprovar a inequívoca relação de subordinação e não-eventualidade com seus empregadores à época do acidente de trabalho.

Prosseguindo no julgamento, colhe-se que o autor foi afastado do ambiente laboral em razão de suposto acidente ocorrido pela queda de andaime na construção civil.

Diante desse quadro, pretende o autor receber benefício previdenciário a título de auxílio-acidente, diante das limitações funcionais consolidadas após o infortúnio.

Consoante o art. 86 da Lei 8.213/91:

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que normalmente exercia.

O profissional habilitado pela entidade ré concluiu em seu parecer:

Segurado, 31 anos, pedreiro da construção civil, vítima de acidente com fraturas de vértebra e tornozelo - submetido a uma cirurgia no tornozelo. - A incapacidade foi reconhecida. O indeferimento deve-se a causas administrativas (f. 19).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas no competente inquérito policial para apurar as causas do infortúnio (f. 23/28) confirmam o nexo causal entre o acidente ocorrido no âmbito das instalações de trabalho envolvendo o autor e a conseqüente redução de sua capacidade laboral.

O demandante, portanto, faz jus ao benefício auxílio-acidente, conforme pretendido. Ressalta-se que não é necessária a comprovação de quadro de total incapacidade, mas a simples prova da consolidação das lesões que impliquem a redução da capacidade do trabalho, fato este demonstrado pelo requerente.

Em similar sentido:

Quando o motivo da denegação do auxílio-acidente for tão somente o grau mínimo da perda auditiva - estando presentes o nexo causa e a incapacidade laborativa -, o benefício acidentário não pode ser recusado ao obreiro (Inteligência da Súmula nº 44 desta Corte) (STJ, AgRg no Ag 700298/SP; Quinta Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0133382-2; Rel.ª Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.02.2006).

O benefício previdenciário auxílio-acidente deverá ser pago a partir do requerimento administrativo encaminhado à autarquia federal, como deseja o recorrente, pois nesse período o autor já apresentava consolidação das lesões identificadas, constatadas por simples exame realizado pelo perito do INSS.

Ademais, comprovado o prévio requerimento administrativo para a concessão do mencionado benefício (f. 31, 34/38), devidamente fundamentado e corroborado por suficiente documentação, não pode o trabalhador ser impossibilitado de perceber o auxílio em razão da simples negativa da entidade previdenciária, até que seja proposta demanda judicial cabível.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

3. O entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça é de que a fixação do termo inicial do benefício quando da juntada do laudo pericial em Juízo, ou mesmo quando da citação, conforme entendimento pessoal, só ocorre na ausência de negação a prévio requerimento administrativo, conforme sustenta a embargante (STJ, Quinta Turma, Edcl no REsp 299713/SP, Embargos de Declaração no Recurso Especial 2001/0003780-1, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.08.2005, ementa parcial).

A sentença recorrida sujeita-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Desse modo, a Procuradoria-Geral de Justiça pugna pela fixação do termo inicial da correção monetária e juros de mora, além da readequação dos honorários de sucumbência.

No tocante aos juros de mora, pequena alteração na sentença é pertinente, como indicou, aliás, a Procuradoria-Geral de Justiça. Isso porque, ajuizada a ação em 2001, quando vigente o Código Civil de 1916, os juros de mora incidem na razão de 0,5% ao mês, a partir da data da citação até a entrada em vigor do novo Código, quando estes se elevarão a 1% ao mês.

O termo inicial da correção monetária, por se tratar de mera atualização do valor, deverá incidir à época em que as parcelas eram devidas nos termos da Lei 6.899/81.

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que estes não foram corretamente arbitrados, pois aplica-se ao caso o art. 20, § 3º, do CPC. De modo que, considerando o grau de zelo do advogado e a complexidade da causa, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre as parcelas vencidas.

Pelo exposto, dou provimento à apelação para determinar que a autarquia ré proceda ao pagamento do auxílio-acidente pretendido, iniciando-se da data do requerimento administrativo realizado pelo segurado. Em reexame necessário, determino que os juros de mora, de 0,5% ao mês, sejam contados a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando se elevarão a 1% ao mês. O termo inicial da correção monetária, calculada pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça, deverá ser aplicado a partir do vencimento de cada parcela devida. Os honorários de sucumbência, por outro lado, serão fixados no percentual legal de 10% sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sem custas de recurso.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Adilson Lamounier* e *Cláudia Maia*.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

...